

LEI Nº 2.969, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 (DOM nº 805, de 12.01.2001).

Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

~~Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Teresina — IPMT, criado pela Lei nº 2.062, de 18 de julho de 1991 passa a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina — IPMT, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, padrão hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, denominado, simplesmente, IPMT, Órgão de Gestão do Sistema de Previdência do Município, nos termos desta Lei. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)~~

~~Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina — IPMT, autarquia integrante da Administração Pública Municipal Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS dos servidores públicos do Município de Teresina, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e planos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).~~

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, fundação pública integrante da Administração Pública Municipal Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Município de Teresina, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e planos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

§ 1º O IPMT tem sede e foro no município de Teresina e vincula-se, para fins de controle finalístico, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

§ 2º Compete ao IPMT todos os atos de gestão, inclusive os inerentes à realização de contratações, concurso público, de provas ou de provas e títulos, para o provimento de seus cargos efetivos, inclusive o de homologação.

§ 3º A autonomia a que se refere este artigo poderá ser ampliada mediante Contrato de Gestão a ser firmado entre o IPMT e a Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, que conterà, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I - objetivos e metas da entidade, com seus respectivos planos de ação anuais, prazos de consecução e indicadores de desempenho;

II - demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento e com o cronograma de desembolso, por fonte de recurso;

III - responsabilidades dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

IV - medidas legais e administrativas a serem adotadas pelos signatários, com a finalidade de assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira, operacional e administrativa e, se for o caso, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros imprescindíveis ao cumprimento dos objetivos e metas;

V - critérios, parâmetros, fórmulas e consequências, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação do seu cumprimento;

VI - penalidades aplicáveis à entidade e aos seus dirigentes, proporcionais ao grau do descumprimento dos objetivos e metas contratados, bem como a eventuais faltas cometidas;

VII - condições para sua revisão, renovação e rescisão; e

VIII - vigência mínima de 1 (um) ano.

Art. 2º O IPMT tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta Lei.

Art. 3º O IPMT tem sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 4º O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Teresina tem por finalidade:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta Lei;

~~II - conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários, previstos nesta Lei; e~~

II - conceder a todos os segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~III - promover o bem-estar de todos os seus segurados.~~

III - preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, através do Conselho de Administração; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

IV - manter o custeio da previdência, mediante contribuições das patrocinadoras e segurados, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

V - manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do IPMT no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012)

§ 2º O IPMT poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, Lei nº 4.214, de 6 de janeiro de 2012)

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a elevar em 20% (vinte por cento) a Taxa de Administração prevista no § 1º, deste artigo, desde que essa elevação: (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de dezembro de 2021)

I – seja financiada e destinada nas formas estabelecidas na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou em outra norma que vier a sucedê-la; e

II – seja embasada na avaliação atuarial do IPMT, na forma estabelecida na portaria MF nº 464, de 2018, ou outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 5º O IPMT deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPMT derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º Ao município de Teresina compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMT com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6º O prazo de duração do IPMT é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º O IPMT tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

~~II – segurados, ativos e inativos;~~

II – Beneficiários: (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

a) segurados ativos, inativos e pensionistas; (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

b) dependentes. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~III – beneficiários.~~

III – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~Parágrafo único. Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPMT.~~

Parágrafo único. Os beneficiários não respondem solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPMT. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

Seção I Das Patrocinadoras

Art. 8º São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Teresina, a Câmara Municipal de Teresina, o próprio IPMT e todas as Autarquias e Fundações Municipais.

Seção II Dos Segurados

Art. 9º São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações do município.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 10. São beneficiários:

Art. 10. São dependentes dos segurados, obedecendo ao mesmo rol e critérios estabelecidos pela regra do Regime Geral de Previdência Social – RGPS: (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~I – o segurado;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~II – os dependentes dos segurados;~~

II - os pais; ou (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~§ 1º. São dependentes dos segurados:~~

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, que não seja beneficiário de outro Instituto de Previdência;~~

I - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~II – os filhos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e os menores de 24 (vinte e quatro) anos matriculados em Instituição de ensino em nível superior regularmente inscrito no Ministério da Educação do Desporto e que não tenham atividade remunerada;~~

II - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~III – os pais, desde de que não sejam beneficiários de outro Instituto de Previdência;~~

III - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~IV – o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e que vivam sob as expensas do segurado.~~

IV - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

~~§ 3º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e Educação.~~

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante Declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Decreto do Regulamento do Plano de Benefícios do IPMT, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantém união estável com o segurado ou a segurada.~~

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação do Termo de Tutela. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

~~§ 6º. A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I e II é presumida e a das demais devem ser comprovadas.~~

§ 6º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11. A inscrição no IPMT é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei.

Seção I

Da Inscrição do Segurado

Art. 12. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMT, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a documentação dos dependentes.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao IPMT provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários previstos na Lei 9.796/99.

§ 2º Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

~~Art. 13. A existência de dependente de qualquer das classes sociais enumeradas nos itens I, II, III e IV, do artigo 10, exclui do direito aos benefícios e dependentes dos itens seguintes.~~

Art. 13. REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~Art. 14. A companheira concorre:~~

Art. 14. REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~I com o filho menor ou inválido de segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;~~

I - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~II com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial;~~

II - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~III com o filho e a ex-esposa do segurado se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia;~~

III - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~IV não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes, cabendo-lhe, neste caso, metade da pensão deixada pelo segurado.~~

IV - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

Seção II

Da inscrição de Dependente

Art. 15. A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPMT, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

~~§ 1º. O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.~~

§ 1º O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por este fornecido. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~§ 2º. O segurado(a) casado está impossibilitado de inscrever companheiro(a).~~

§ 2º - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 3º Somente será exigida certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13.07.90.

~~Art. 16. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.~~

Art. 16. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição, salvo em casos previstos em lei. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no inciso I, do § 1º, do artigo 10 desta Lei.~~

Parágrafo único. REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

TÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IPMT
CAPÍTULO I
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 17. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

~~Art. 18. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.~~

Art. 18. A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

Art. 19. Mantém a condição de segurado:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e

~~II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.~~

II - o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

III - afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem ônus para o Município, nos termos da Lei. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

Parágrafo único. O segurado mencionado no inciso III, deste artigo, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas ao segurado e patrocinador, diretamente ao IPMT. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

~~Art. 20 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:~~

Art. 20. O cancelamento da inscrição de dependente seguirá os critérios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~I – para o cônjuge, após a anulação do casamento, desquite, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;~~

I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~II – para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado, sem justo motivo e se tiver recusado a voltar, (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida uma dessas por sentença judicial, transitada em julgado;~~

II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~III – para a companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;~~

III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~IV – para os filhos e as filhas, ou à eles equiparados, nos termos dos itens I a IV;~~

IV – Para os dependentes em geral: (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

a) pela cessação da invalidez; ou (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

b) pelo falecimento. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~V – para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez;~~

V - REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~VI – para os dependentes em geral:~~

VI – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~a) pelo matrimônio;~~

a) REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~b) pelo falecimento;~~

b) REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~c) pela perda da qualidade de segurado, por aquele de quem ele depende.~~

c) REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria voluntária

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por invalidez;

d) salário-família;

e) salário-maternidade;

f) auxílio - doença;

g) abono anual.

~~II – aos beneficiários:~~

II - aos dependentes: (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual.

~~Parágrafo único. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMT, sem que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura.~~

§ 1º. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMT, sem que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura. (Redação dada pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 4º A partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Município de Teresina terá responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 5º O Município de Teresina deverá realizar o ressarcimento ao RPPS dos valores pagos a título dos benefícios tratados no § 4º, deste artigo, a partir da data nele fixada. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

Art. 22. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IPMT, não se aplicando tal *prescrição* contra *menores, incapazes e ausentes*, na forma da Lei.

§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao IPMT, somente no caso de não haver herdeiros legais. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 2º É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

TÍTULO VI
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

~~Art. 23. O Plano de Custeio do IPMT será **aprovado**, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais, sendo encaminhado ao Poder Executivo e posteriormente ao Poder Legislativo.~~

Art. 23. O Plano de Custeio do IPMT está definido em Lei. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMT.~~

Parágrafo Único. REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 1º No máximo uma vez por ano, uma Avaliação Atuarial deve ser feita e submetida à análise do Conselho de Administração, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 2º Na ocorrência de eventos determinantes de alterações no custeio do IPMT, cumpridas as previsões no parágrafo anterior, a Lei do Plano de Custeio poderá ser submetida ao Poder Legislativo, em prazo inferior a um ano, para alteração. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 3º A Lei a que se refere o caput preverá a garantia do recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor ao IPMT. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e da necessidade do serviço, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nas disposições constitucionais. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

§ 5º As despesas administrativas, para o atendimento do sistema de previdência de que trata esta Lei serão estabelecidas na Lei prevista no caput, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio descritos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o determinado na legislação competente à matéria. (INCLUÍDO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~Art. 24. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:~~

Art. 24. REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~I – dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do IPMT;~~

I – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~II – contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;~~

II – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~III – contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de sua remuneração;~~

III – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~IV – contribuição mensal do servidor inativo, que adquirirem esta condição a partir da promulgação desta Lei mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo IPMT, em conformidade com disposição legal superior;~~

IV – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~V – contribuição mensal do beneficiário pensionista, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo IPMT, em conformidade com disposição legal superior;~~

V – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~VI – receitas de aplicações do patrimônio;~~

VI – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~VII – doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;~~

VII – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~VIII – o produto da alienação de seus bens.~~

VIII – REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~§ 1º. As taxas de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica;~~

§ 1º REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~§ 2º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos acumulados.~~

§ 2º REVOGADO. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

~~Art. 25. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.~~

Art. 25. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações. (ALTERADO pela Lei nº 4.874, de 16 de março de 2016)

~~§ 1º (Redação original).~~

~~§ 1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)~~

§ 1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) nos recolhimentos devidos. (ALTERADO pela Lei nº 4.874, de 16 de março de 2016)

~~§ 2º. Em caso de inadimplência das Fundações e Autarquias, e demais patrocinadoras o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às Instituições desde que previamente comunicado o fato pelo presidente do IPMT.~~

§ 2º Em caso de inadimplência das patrocinadoras pertencentes à Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo descontará o valor devido diretamente dos respectivos repasses destinados a estas entidades, desde que previamente comunicado o fato pelo Presidente do IPMT. (ALTERADO pela Lei nº 4.874, de 16 de março de 2016)

~~Art. 26. (Redação original).~~

Art. 26. Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 3% (três por cento) ao mês. (ALTERADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005).

Parágrafo único. O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 27. O *patrimônio* do IPMT é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado observadas as determinações legais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos; e

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

~~Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do IPMT só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Presidente da autarquia, **aprovada** pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.~~

Parágrafo Único. Os bens patrimoniais e imóveis do IPMT só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Presidente da Fundação, aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 28. O exercício financeiro do IPMT coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 29. A Diretoria-Executiva do IPMT apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento-programa para o exercício seguinte, justificado-o com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do IPMT e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deverão observar o prazo para o envio da proposta orçamentária à Secretaria Municipal de Planejamento para anexação desta à do Município.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão **aprovadas** globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões, em acordo à Legislação pertinente.

~~Art. 30. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPMT, poderão ser **autorizados**, pelo Conselho de Administração, *créditos adicionais*, desde que, em acordo à Legislação pertinente e que os interesses da Autarquia exijam e hajam recursos disponíveis.~~

Art. 30. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPMT, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que, em acordo à legislação pertinente e que os interesses da Fundação exijam e haja recursos disponíveis. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 31. O IPMT deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A Prestação de Contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A **aprovação**, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Externo, exonerará os Diretores do IPMT de responsabilidade, salvo os casos de *erro, dolo, fraude ou simulação*, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 33. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPMT os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria - Executiva;

III – Conselho Fiscal;

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

~~§ 2º A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;~~

~~§ 2º São requisitos para o exercício dos cargos colegiados previstos neste artigo, sem prejuízo de outros exigíveis para exercício da função: (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).~~

~~I – cargo de Presidente: servidor público ou empregado público da União, Estados ou Município de Teresina e o nível de escolaridade superior, preferencialmente, com experiência comprovada em RPPS e certificações exigidas pela Lei Federal nº 9.717/1998; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021)-e~~

~~II – demais cargos: segurado do IPMT, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, o nível de escolaridade superior e certificações exigidas pela Lei Federal nº 9.717/1998. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).~~

§ 2º São requisitos para o exercício dos cargos colegiados previstos neste artigo, sem prejuízo de outros exigíveis para exercício da função de: (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

I - Presidente: servidor público efetivo ativo ou inativo do Município de Teresina, com nível de escolaridade superior e certificações exigidas pela Lei Federal nº 9.717/1998; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025)

II - Diretores Executivos e membros dos demais Órgãos Colegiados: servidor público efetivo ativo ou inativo, da União, Estados ou Município de Teresina, ou empregado público no âmbito de empresa pública municipal, nível de escolaridade superior e certificações exigidas pela Lei Federal nº 9.717/1998; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025)

§ 3º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 4º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

~~§ 5º Os membros do Conselho de Administração e fiscal não receberão remuneração no exercício pela função, serão consideradas como relevante serviço prestado ao Município;~~

~~§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração e fiscal e os suplentes convocados, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória na forma do art. 563, caput e §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).~~

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração e fiscal e os suplentes convocados, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória na forma do art. 504, caput e §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016. (ALTERADO pela Lei nº 5.804, de 07 de outubro de 2022)

§ 6º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPMT negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPMT, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da lei;

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPMT;

§ 8º São vedadas relações comerciais entre o IPMT e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPMT como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPMT e suas patrocinadoras, conforme Lei nº 8.666/93;

§ 9º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho de Administração, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta Lei;

§ 10. Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações;

§ 11. Para fins desta Lei, entende-se como efetivo, todos os servidores estáveis.

~~§ 12. Os membros dos Órgãos Colegiados previstos neste artigo serão nomeados para mandatos de três anos, admitida a recondução. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)~~

§ 12. Os membros dos Órgãos Colegiados, previstos nesta Lei, terão mandatos de 1 (um) ano, podendo ser renovados na mesma Gestão Municipal, e, quanto aos membros representantes do Poder Executivo Municipal, terão mandatos de 1 (um) ano, podendo ser renovados na mesma Gestão Municipal. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025)

§ 13. A perda do cargo nos Órgãos Colegiados, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

§ 14. Será considerada justa causa para a perda de cargo a inobservância dos deveres e proibições funcionais, bem como a comprovada prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública durante a vigência do mandato, observados os procedimentos já elencados. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

§ 15. Os membros dos Órgãos Colegiados possuirão os requisitos da Lei Federal nº 9.717/1998 com formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPMT é certificado. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

§ 16. A Coordenadoria Jurídica será exercida por Procurador do Município de Teresina e compete articular, junto à Procuradoria-Geral, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das atribuições previstas na Lei que regulamenta a Procuradoria-Geral do Município de Teresina. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPMT, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

~~Art. 35. Ao Conselho de Administração compete privativamente:~~

- ~~I — aprovar o programa de trabalho e a proposta orçamentária do IPMT;~~
- ~~II — emitir parecer sobre as operações a serem desenvolvidas pelo IPMT que envolvam os seus bens, inclusive autorizar a alienação dos bens móveis inservíveis ou em desuso;~~
- ~~III — apreciar e aprovar o plano de custeio da Previdência Social Municipal e sugerir os ajustes que julgar convenientes;~~
- ~~IV — aprovar a proposta sobre o quadro de pessoal do IPMT;~~
- ~~V — determinar medidas que visem ao interesse da administração do IPMT;~~
- ~~VI — julgar os recursos dos atos do Presidente do IPMT;~~
- ~~VII — apreciar e aprovar o relatório anual do órgão gestor e apresentar propostas para o seu aprimoramento;~~
- ~~VIII — tomar conhecimento e deliberar sobre os processos de contratos de adesão e convênios celebrados pelo IPMT;~~
- ~~IX — deliberar quanto a aquisição de bens imóveis a serem incorporados ao patrimônio da Autarquia, bem como à hipoteca ou cessão e alienação desses bens;~~
- ~~X — deliberar sobre os demais assuntos de sua competência;~~
- ~~XI — estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência dos servidores municipais de Teresina;~~
- ~~XII — participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;~~
- ~~XIII — apreciar e aprovar a proposta orçamentária da seguridade social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária do Município;~~
- ~~XIV — acompanhar e apreciar, a execução dos planos, programas e orçamentos da previdência do Município;~~
- ~~XV — apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 35. Ao Conselho de Administração compete privativamente: (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de Dezembro de 2021).

- I – aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- II – aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;
- III – aprovar o Código de Ética do RPPS;

IV – acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

V – analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

VI – ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

VII – atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS; e

VIII – elaborar relatórios mensais, acompanhados de parecer do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.

~~Art. 36. O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do IPMT, compor-se-á de 6 (seis) membros, denominados Conselheiros, a saber:~~

~~I – o Presidente do IPMT;~~

~~II – o Secretário Municipal de Administração;~~

~~III – o Presidente da Fundação Municipal de Saúde;~~

~~IV – um representante dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Teresina;~~

~~V – um representante dos servidores da Câmara de Teresina;~~

~~VI – um representante dos inativos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina.~~

~~§ 1º Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.~~

~~§ 2º Os representantes do Governo Municipal são membros natos do Conselho e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.~~

~~§ 3º Os representantes dos segurados e seus respectivos suplentes serão escolhidos em listas tríplice pelas Assembléias dos Sindicatos e Associações de suas respectivas Classes.~~

~~§ 4º O mandato dos representantes dos servidores municipais, ativos e inativos é de dois anos, permitida uma recondução, atendidas as condições do parágrafo anterior.~~

~~Art. 36. O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do IPMT, compor-se-á de 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, denominados Conselheiros a saber: (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).~~

~~I—o Presidente do IPMT;~~

~~II—o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (membro titular);~~

~~III A—o Secretário Municipal de Finanças;~~

~~III—o Procurador Geral do Município de Teresina;~~

~~IV—1 (um) representante dos servidores ativos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, indicado pelo Sindicato ou pela Associação de sua respectiva categoria;~~

~~V—1 (um) representante dos servidores da Câmara Municipal de Teresina; e~~

~~VI—1 (um) representante dos servidores inativos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público do Município de Teresina.~~

~~§ 1º O membro suplente do inciso I, deste artigo, deverá ser um dos membros da Diretoria Executiva.~~

~~§ 2º O membro suplente do inciso II, deste artigo, deverá ser um representante indicado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, ter formação em nível superior e servidor efetivo do município de Teresina.~~

~~§ 3º O membro suplente do inciso III, deste artigo, deverá ser um representante indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, dentre os auditores fiscais do município de Teresina.~~

~~§ 4º O membro suplente do inciso III A, deste artigo, deverá ser um representante indicado pelo Procurador Geral do Município de Teresina, dentre os procuradores do município de Teresina.~~

~~§ 5º O membro titular e seu respectivo suplente, previsto no inciso IV, deste artigo, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados em listas triplas pelas Assembleias dos Sindicatos ou Associações de suas respectivas categorias, observadas, ainda, as exigências do inciso II, do § 2º, do art. 33.~~

~~§ 5º Os membros titulares e seus respectivos suplentes, previstos nos incisos IV, V e VI, deste artigo, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados em listas triplas pelas Assembleias dos Sindicatos ou Associações de suas respectivas categorias, observadas, ainda, as exigências do inciso II, do § 2º, do art. 33. (ALTERADO pela Lei nº 5.804, de 07 de outubro de 2022)~~

~~§ 6º Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 7º A presidência do Conselho de Administração será exercida, com o voto de qualidade, na forma do § 2º, do art. 43, pelo membro enumerado no inciso I ou, na sua falta, pelo seu suplente, estabelecido no § 1º, deste artigo.~~

~~§ 8º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato com duração entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, conforme definido em decreto de nomeação, somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação.~~

~~§ 9º As indicações de que tratam o § 5º, deste artigo, deverão ser feitas até 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato, devendo as atas das respectivas Assembléias serem publicadas em jornal de grande circulação no Município, em até 30 (trinta) dias das suas realizações, sob pena de nulidade das indicações.~~

~~§ 10. Os servidores indicados na forma do § 5º, deste artigo, que já tenham sido reconduzidos, não poderão integrar a lista tríplice do mandato seguinte ao qual foram reconduzidos, assegurada a participação em novas listas posteriores.~~

~~§ 11. Terão prioridade na escolha ou indicação, como membros do Conselho de Administração, os que possuírem notório saber em Orçamento e Finanças Públicas, Direito Público ou Atuária, cumulativamente ou não, assim como experiência em RPPS.~~

~~§ 12. A indicação para o representante de que trata o inciso V, deste artigo, será realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos daquele Poder.~~

~~§ 12. Em caso de vacância, renúncia ou ausência de indicação do membro titular ou suplente do Conselho de Administração previsto no inciso V, o Presidente da Câmara Municipal poderá indicar os substitutos. (ALTERADO pela Lei nº 5.804, de 07 de outubro de 2022)~~

~~§ 13. Poderá o Chefe do Poder Executivo, em caso de vacância, renúncia ou ausência de indicação dos membros do Conselho de Administração, no mear, interinamente, os substitutos até a efetiva regularização com a devida indicação.~~

~~§ 14. A indicação do Presidente da Câmara Municipal por ausência de indicação ocorrerá se, comunicados, os sindicatos ou associações representativas da categoria de que trata o inciso não houverem atendido a solicitação de indicação de nomes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.804, de 7 de outubro de 2022)~~

Art. 36. O Conselho de Administração é órgão colegiado superior de gestão deliberativa, de composição paritária é integrado por oito conselheiros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade em seguridade, administração, economia, finanças ou direito. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

~~I— 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo o Presidente do IPMT um dos membros e os demais escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)~~

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo e que possuam nível de escolaridade superior, sendo o Presidente do IPMT e o Diretor de Previdência Social dois dos membros, e os demais escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025)

II - 1 (um) representante dos servidores (segurado) da Câmara Municipal de Teresina, eleito pelos servidores públicos; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

III - 2 (dois) representantes dos servidores ativos (segurado) pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, eleitos pelos servidores públicos; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

IV - 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas (segurado) pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina, eleito pelos servidores públicos. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

Parágrafo único. A presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos representantes do Poder Executivo, que terá o voto de qualidade. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

~~Art. 37. Qualquer dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo precedente perderá a condição de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, durante o ano.~~

~~Art. 37. Qualquer dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI, do art. 36, perderá a condição de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou a 8 (oito) intercaladas, durante o ano civil. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).~~

Art. 37. Qualquer dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV, do art. 36, perderá a condição de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou a 8 (oito) intercaladas, durante o ano civil. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

~~Art. 38. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Secretário Municipal de Administração.~~

Art. 38. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo suplente do Presidente do IPMT, por período não superior a 30 (trinta) dias. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

~~Art. 39. O Conselho de Administração só poderá reunir-se com a presença, de no mínimo, quatro dos seus membros.~~

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho de Administração vigorarão imediatamente após sua publicação no Diário Oficial do Município, competindo ao Presidente do IPMT, publicá-las.

Art. 39. As Resoluções do Conselho de Administração vigorarão imediatamente após a aprovação da ata na sessão seguinte. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

Parágrafo único. Compete à Secretária do Conselho de Administração a publicação das Resoluções do Conselho.

~~Art. 40. O Conselho de Administração terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, tendo suas atribuições definidas em seu Regimento Interno **aprovado** pelo Conselho e homologado por decreto do Chefe do Executivo.~~

Art. 40. O Conselho de Administração terá um Corpo Administrativo, compreendendo uma Secretária e servidores, encarregado de atender aos seus serviços administrativos, tendo suas atribuições definidas em seu Regimento Interno elaborado pelo Conselho e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

~~Art. 41. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, nas segundas quartas-feiras de cada mês, a partir das 16:00 (dezesseis) horas.~~

§ 1º REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 2º REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 3º REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 4º REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

~~Art. 41. O Conselho de Administração reunir-se-á em 4 (quatro) sessões ordinárias mensais em calendário aprovado pelo Conselho previamente e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente, em comunicação feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).~~

Art. 41. O Conselho de Administração reunir-se-á em 1 (uma) sessão ordinária mensal em calendário aprovado pelo Conselho previamente e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente, em comunicação feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

Art. 42. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas a finalidades específicas, qualquer Conselheiro poderá requerer a presença de qualquer Assessor da Presidência do IPMT.

~~Art. 43. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo a todos os seus membros, inclusive ao Presidente, o direito de voto.~~

~~Parágrafo único. O Presidente do Conselho só exercitará o direito de voto no caso de empate, exceto quando se tratar de **aprovação** de prestação de contas e do relacionado no art. 32.~~

Art. 43. O Conselho de Administração só pode deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo a todos os seus membros o direito de voto.

§ 2º O Presidente do Conselho só exercitará o direito de voto no caso de empate, exceto quando se tratar de aprovação de prestação de contas e da matéria relacionada no art. 32.

Art. 44. De todas as decisões do Conselho relativas aos Recursos julgados, serão redigidos acórdãos, os quais, uma vez assinados pelo Relator e pelo Presidente do Conselho, terão sua ementa publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 44-A. O Comitê de Investimentos é o órgão auxiliar do Conselho de Administração que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, tendo seus requisitos básicos de instituição e funcionamento em legislação federal. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

~~Art. 44-B. O Comitê Gestor de Investimentos, coordenado pelo Diretor de Administração e Finanças do IPMT, compor-se-á de 5 (cinco) membros, a saber: (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021):~~

~~I—o Diretor de Administração e Finanças do IPMT;~~

~~II—o Diretor de Previdência Social do IPMT;~~

~~III— 2 (dois) representantes dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Teresina indicados e escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo; e~~

~~IV— 1 (um) representante dos servidores inativos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Teresina escolhido pelo Conselho de Administração.~~

~~Art. 44-B. O Comitê Gestor de Investimentos, coordenado pelo Diretor de Administração e Finanças do IPMT, compor-se-á de 7 (sete) membros, a saber: (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)~~

Art. 44-B. O Comitê Gestor de Investimentos, coordenado pelo Diretor de Investimentos, compor-se-á de 7 (sete) membros, a saber: (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025)

I – o Presidente do IPMT; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

~~II—o Diretor de Administração e Finanças do IPMT; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)~~

II - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo, escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina ou empregado público municipal; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025)

~~III - o Diretor de Previdência Social do IPMT; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)~~

~~III - REVOGADO. (REVOGADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).~~

IV - o Diretor de Investimentos; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

V - 2 (dois) representantes dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Teresina indicados e escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo; (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023) e

VI - 1 (um) representante do Conselho Fiscal do IPMT. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

§ 1º Aplicam-se ao Comitê Gestor de Investimentos, no que couberem, as disposições relativas ao Conselho de Administração.

§ 2º O Comitê de Investimentos reunir-se-á em sessões ordinárias mensais em calendário aprovado pelo Conselho previamente e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Coordenador, em comunicação escrita feita a cada membro, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O Comitê de Investimentos reunir-se-á com periodicidade mínima mensal, para deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros e para a apresentação dos resultados financeiros, avaliação da conjuntura econômica e do desempenho da carteira de investimentos.

§ 4º Em suas reuniões, o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões, embasado nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;

II - evolução da execução do orçamento do RPPS;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

§ 5º As deliberações e decisões do Comitê de Investimentos deverão ser registradas em atas.

§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ter certificações mínimas exigidas a nível federal dos Regimes Próprios de Previdência Social.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

~~Art. 45. À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPMT, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.~~

~~§ 1º A Diretoria Executiva é composta por:~~

~~I—um Presidente;~~

~~II—um Diretor de Administração e Finanças;~~

~~III—um Diretor de Previdência Social.~~

~~§ 2º O Presidente do Instituto e os Diretores de Administração e Finanças e de Previdência Social serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos da municipalidade.~~

~~§ 3º O Prefeito Municipal, no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria Executiva, fixará a área de atuação respectiva.~~

~~§ 4º Os integrantes da Diretoria Executiva deverão possuir nível de escolaridade superior e preferencialmente, em conformidade com sua área de atuação.~~

~~§ 5º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos.~~

~~§ 6º A critério do Conselho de Administração, poderá a administração das obrigações passivas do IPMT ser exercida por entidade externa, por processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.~~

~~§ 7º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684 de 16 de Dezembro de 2021).~~

~~Art. 45. À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPMT, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)~~

~~§ 1º A Diretoria Executiva é composta por: (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023).~~

~~I—um Presidente;~~

~~II—um Diretor de Administração e Finanças;~~

~~III—um Diretor de Previdência Social;~~

~~IV—um Diretor de Investimentos.~~

~~§ 2º O Diretor de Administração e Finanças, o Diretor de Previdência Social e o Diretor de Investimentos serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores efetivos da municipalidade que detenham os requisitos necessários para ocupação do cargo conforme normas estabelecidas. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023).~~

§ 1º A Diretoria Executiva é composta por: (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

I - um Presidente; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

II - um Diretor de Administração e Finanças; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

III - um Diretor de Previdência Social; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

IV - um Diretor de Investimentos; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

V - um Diretor de Assistência à Saúde. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

~~§ 2º Os membros da Diretoria Executiva mencionados no parágrafo antecedente serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores e/ou empregados públicos da União, estados e do Município de Teresina que possuam nível de escolaridade superior e as certificações exigidas pela Lei Federal nº 9.717/1998 ou em outra norma que venha a substituí-la, sendo que aquele mencionado no inciso I sujeita-se ao disposto no § 2º do art. 33 desta Lei.~~

§ 2º O Presidente e os Diretores serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os requisitos estabelecidos no art. 33, § 2º, desta Lei. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

§ 3º À Diretoria de Investimentos compete gerir os investimentos do IPMT, controlar e acompanhar os investimentos e outros contratos correlatos. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023).

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva poderão ser submetidos a contrato de gestão, devendo anualmente ser dada publicidade aos resultados relativos ao seu cumprimento. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023).

Art. 46. À Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

~~I - orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMT;~~

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMT, sob a fiscalização do Conselho de Administração; (ALTERADO pela Lei nº 5.684 de 16 de Dezembro de 2021).

II - **aprovar** manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

III - **autorizar** a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;

IV - **autorizar** a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;

V - **aprovar** o Plano de Contas e suas alterações;

VI - **aprovar** o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 47. Aos Dirigentes, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do IPMT, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

~~§ 1º Compete a qualquer dos Dirigentes, em conjunto com o Presidente e o Diretor do Departamento Financeiro, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do IPMT.~~

~~§ 2º O Presidente poderá constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.~~

§ 1º Compete ao Presidente do IPMT movimentar os recursos financeiros do IPMT em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 2º O Presidente poderá constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no § 1º, deste artigo. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

§ 3º O Diretor de Previdência Social substituirá qualquer dos demais Dirigentes do IPMT, nas suas ausências, por período não superior a 30 (trinta) dias, inclusive quanto ao disposto no § 1º, deste artigo, e observado o inciso V, do art. 48. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

Art. 48. Compete ao Presidente:

I - representar o IPMT, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPMT;

III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;

IV - praticar atos de urgência, “*ad referendum*” da Diretoria - Executiva ou do Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V - designar, seqüencialmente, o Dirigente que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual; VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;

VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;

~~IX – ordenar despesas e, em conjunto com outro Dirigente e o Diretor do Departamento Financeiro movimentar os recursos financeiros do IPMT.~~

IX - ordenar despesas e movimentar os recursos financeiros do IPMT, na forma disposta nos §§ 1º e 3º, do art. 47. (ALTERADO pela Lei nº 5.684, de 16 de Dezembro de 2021).

Seção II

Do órgão de Assessoria da Diretoria Executiva DO CONTROLE INTERNO

~~Art. 49. Cabe ao controle interno, acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria e será composto de 01 (um) membro indicado e nomeado por decreto do Prefeito Municipal e terá um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, escolhido entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, devendo ser obrigatoriamente contabilista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí.~~

Art. 49. O controle interno será composto de 01 (um) membro indicado e nomeado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores efetivos com Diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração, Economia ou Engenharia, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e cabe ao controle interno: (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023).

I - executar as atividades de controle interno, correição, ouvidoria e promoção da integridade pública, bem como a promoção da gestão pública ética, responsável e transparente; (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023).

II - executar auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive,

apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos previdenciários; (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023).

III - realizar estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública, a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção e o fortalecimento do controle social; estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPMT, competirá fiscalizar a gestão econômico – financeira e o cumprimento das metas atuariais **aprovadas**.

~~Art. 51. O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os segurados com formação na área de contabilidade, com mandado de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, e terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno, o qual será homologado por Decreto do Executivo.~~

~~Art. 51. O Conselho Fiscal, coordenado por um dos membros escolhidos no inciso I, deste artigo, compor-se-á de 5 (cinco) membros, a saber: (ALTERADO pela Lei nº 5.684 de 16 de Dezembro de 2021).~~

Art. 51. O Conselho Fiscal compor-se-á de 6 (seis) membros, a saber: (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

~~I - 2 (dois) representantes escolhidos pelo Poder Executivo Municipal;~~

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

II - 2 (dois) representantes dos servidores ativos (segurado) da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Teresina escolhidos pelo Conselho de Administração; e

~~III - 1 (um) representante dos inativos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, indicado pelo Sindicato ou pela Associação de sua respectiva categoria;~~

III - 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas (segurado) pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina, eleito pelos servidores públicos. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

~~§ 1º O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os segurados e que possuírem notório saber em Orçamento e Finanças Públicas, Direito Público e Atuária, cumulativamente ou não, assim como experiência em RPPS.~~

§ 1º O Conselho Fiscal será constituído de 6 (seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os segurados e que possuírem notório saber em Orçamento e Finanças Públicas, Direito Público e Atuária, cumulativamente ou não, assim como experiência em RPPS. (ALTERADO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

§ 2º O Conselho Fiscal terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, e terá suas atribuições definidas e lacunas supridas em seu Regimento Interno, o qual será homologado por Decreto do Executivo.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessões ordinária(s) mensal(is) em calendário aprovado, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente, em comunicação escrita feita a cada membro, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme Regimento Interno.

§ 4º Os membros indicados deste artigo terão seus respectivos suplentes.

§ 5º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse, devendo o Presidente ser eleito dentre os representantes dos servidores ativos e inativos (segurados), o qual terá voz e voto de qualidade. (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

Art. 52. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o Relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração;

III - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Instituto, denunciar ao Conselho de Administração, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

IV - convocar reunião ordinária do Conselho de Administração, se o Presidente retardar por mais de 30 (trinta) dias essa convocação, e extraordinária, sempre que ocorrem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta da reunião as matérias que considerarem necessárias;

V - analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas mensalmente pela Contabilidade Geral.

§ 1º O Presidente do IPMT está obrigado, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração, e dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrativos financeiros elaborados mensalmente e, quando houver, dos relatórios de execução do orçamento.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos da administração do IPMT esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrativos financeiros ou contábeis especiais.

§ 3º As atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho fiscal não podem ser outorgadas a outro órgão do IPMT.

Art. 53. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

Art. 54. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do Conselho e a comunicar aos órgãos da Administração e ao Conselho de Administração.

**TÍTULO IX
DO PESSOAL
CAPÍTULO I
DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL**

Art. 55. Os servidores do IPMT estão sujeitos as regras do Estatuto dos Servidores do Município de Teresina, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 56. A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

**TÍTULO X
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS**

Art. 57. Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPMT;

II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;

III - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Presidente;

IV - para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

**TÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES DA LEI
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES**

Art. 58. Esta Lei só poderá ser alterada mediante proposta da Diretoria executiva e **aprovada** por maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, sujeita a ratificação do Chefe Executivo Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações desta Lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do IPMT;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da lei;

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 59. É vedado ao IPMT prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.~~

Art. 59. É vedado ao IPMT prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

~~Art. 60. O IPMT manterá os serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e deverão ser contabilizadas em separado, através de regulamentação específica.~~

Art. 60. Fica criado o Fundo de Assistência ao Servidor - FAS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, com a finalidade de custear os serviços de assistência à saúde do servidor, através do IPMT Saúde, e do Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE – criado pela Lei nº 2.480, de 23 de junho de 1996 –, além da promoção do bem-estar físico e social dos beneficiários mediante outras ações. (ALTERADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

~~§ 1º. A contribuição, de caráter obrigatório, calculada sobre a remuneração ou provento, para o custeio do gerenciamento da Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar, devida pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, será de 3% (três por cento).~~

§ 1º O Fundo de Assistência ao Servidor - FAS será mantido mediante recursos de contribuições dos usuários, rendimentos e acréscimos legais sobre os valores recolhidos, e por outros recursos que lhe forem atribuídos, observando-se os dispositivos legais aplicáveis, no que couber. (ALTERADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

~~§ 2º. Haverá um período de carência correspondente a uma contribuição mensal, indispensável para que o segurado e seus dependentes usufruam dos benefícios previstos neste artigo.~~

§ 2º As receitas do FAS somente poderão ser utilizadas para o custeio dos serviços da assistência ao servidor previstos no caput, do art. 60, desta Lei. (ALTERADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

~~§ 3º. O segurado que, por qualquer motivo, perder a condição de servidor, e, posteriormente, for admitido no serviço público municipal, ficará sujeito a novo período de carência para ter direito aos benefícios previstos neste artigo.~~

§ 3º Podem ser beneficiários dos planos de saúde e demais ações vinculadas ao FAS os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas ou empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. (ALTERADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

~~§ 4º. A realização, pelo IPMT, de cada procedimento de Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar ao servidor e seus dependentes, obrigará o usuário ao pagamento do Fator Moderador de 10% (dez por cento), exceto no caso de internação em Unidade de Terapia Intensiva — UTI.~~

§ 4º O IPMT Saúde oferecerá cobertura para atendimento ambulatorial, consultas e exames e obedecerá as seguintes regras: (ALTERADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

I - a adesão de beneficiários ao Plano é facultativa e dar-se-á mediante contribuição, para fins de custeio e gerenciamento, de 3% (três por cento) sobre as vantagens brutas auferidas mensalmente pelo servidor, a qualquer título; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

II - haverá um período de carência mínima correspondente a três contribuições mensais consecutivas, indispensável para que os beneficiários e seus dependentes usufruam dos benefícios; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

III - a realização de cada procedimento pelo IPMT Saúde obrigará o usuário ao pagamento do Fator Moderador, obedecendo aos valores fixados em tabelas aprovadas e publicadas pela presidência do IPMT, com aprovação prévia do Conselho de Administração; (INCLUÍDO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

IV - o beneficiário que, por qualquer motivo, perder a condição de servidor, e, posteriormente, for admitido no serviço público municipal, ficará sujeito a novo período de carência para ter direito aos benefícios dos Planos de Saúde previstos no caput, do art. 60, desta Lei; e (INCLUÍDO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

V - as regras de inscrição e exclusão de beneficiários e respectivos dependentes, bem como as normas para suas contribuições e demais matérias específicas serão disciplinadas no regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração do IPMT. (INCLUÍDO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

~~§ 5º. A internação se dará em enfermaria específica (quarto coletivo), de uso exclusivo dos beneficiários do IPMT.~~

§ 5º O PLANTE oferecerá cobertura financeira para condições superiores de hospitalização em estabelecimentos de saúde, na forma do regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração do IPMT. (ALTERADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

~~§ 6º. A utilização dos benefícios constantes deste artigo e seus parágrafos obedecerá a valores fixados em Tabelas aprovadas pelo IPMT.~~

§ 6º Para a prestação dos serviços de Assistência ao Servidor previstos neste artigo, fica expressamente vedada a utilização das reservas técnicas do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, que são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei. (ALTERADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

~~§ 7º No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o IPMT, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.~~

~~§ 7º REVOGADO.~~ (REVOGADO pela Lei nº 5.140, de 3 de janeiro de 2018)

Art. 60-A. O Comitê de Saúde do IPMT é órgão colegiado superior de gestão deliberativa de assuntos relacionados ao Fundo de Assistência ao Servidor - FAS, do IPMT Saúde e do Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina - PLANTE, geridos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, e reunir-se-á, ordinariamente, de forma mensal ou extraordinariamente, quando convocado, composto pelos seguintes membros: (INCLUÍDO pela Lei nº 6.041, de 26 de dezembro de 2023)

I - o Presidente do IPMT;

~~II - 3 (três) representantes do Poder Executivo;~~

II - 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Executivo e que possuam nível de escolaridade superior, sendo o Diretor de Assistência à Saúde um dos membros, e os demais escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina; (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

III - 1 (um) representante dos servidores ativos e segurado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina;

IV - 1 (um) representante dos servidores da Câmara Municipal de Teresina; e

V - 1 (um) representante dos servidores inativos e segurado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público do Município de Teresina.

§ 1º O membro suplente do inciso I, deste artigo, deverá ser um dos membros da Diretoria Executiva.

§ 2º Os membros suplentes do inciso II, deste artigo, deverão ser representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e ter formação em nível superior e servidor efetivo do Município de Teresina.

§ 3º Os representantes dos incisos III, IV e V, deste artigo, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os indicados em listas tríplices pelas Assembleias dos Sindicatos ou Associações de suas respectivas categorias.

§ 4º A presidência do Comitê será exercida, com o voto de qualidade, pelo membro enumerado no inciso I ou, na sua falta, pelo seu suplente, estabelecido no § 1º, deste artigo.

~~§ 5º Os membros do Comitê terão mandato com duração de 3 (três) anos, conforme definido em decreto de nomeação, somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação.~~

§ 5º Os membros do Comitê terão mandatos com duração de 1 (um ano) - podendo ser renovados na mesma Gestão Municipal -, conforme definido em decreto de nomeação e somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação. (ALTERADO pela Lei Complementar nº 6.267, de 26 de Setembro de 2025).

§ 6º As indicações de que tratam os incisos III, IV e V, deverão ser feitas até 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato.

§ 7º Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de vacância, renúncia ou ausência de indicação dos membros do Comitê de Saúde, nomear, interinamente, os substitutos até a efetiva regularização com a devida indicação.

§ 8º Os membros do Comitê de Saúde do IPMT e os suplentes convocados, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória na forma do art. 504, caput e §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 61. Em caso de extinção do IPMT, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Teresina, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 62. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria Executiva, “*ad referendum*” do Conselho de Administração.

~~Art. 63. Os servidores inativos e pensionistas que em 15 de dezembro de 1998 já percebiam benefícios de aposentadorias e pensões e ainda, aqueles que até essa data já haviam atingido as condições e requisitos para requerê-la pela regra da integralidade ficam isentos de contribuição.~~

Art. 63. REVOGADO. (REVOGADO pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005)

Art. 64. A inadimplência por parte das patrocinadoras dos recolhimentos das contribuições a que se refere o artigo anterior, implicará em consonância com a Lei nº 9.717/98:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos da união;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos de Compensação Previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social e outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 65. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já **autorizados**.

Art. 66. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, as Leis nºs 2.062 e 2.063, ambas de 18 de julho de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 11 de janeiro de 2001.

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo